



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº.: 001/2026

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: PORTO VITÓRIA F. C.

CAMPEONATO: COPA ESPÍRITO SANTO SUB-11 – NÃO PROFISSIONAL/2025

DATA DO JOGO: 06 DE DEZEMBRO DE 2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, na pessoa do Douto Procurador Dr. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL, relativo aos fatos ocorridos no Estádio Roberto Costa, localizado na cidade de Serra, neste Estado, por ocasião da partida de futebol realizada no dia 06/12/2025, às 09h, entre PORTO VITÓRIA F. C. X ASTER BRASIL F. C., válida pela final da COPA ESPÍRITO SANTO SUB-11 – NÃO PROFISSIONAL/2025.

Conforme se depreende da peça acusatória e registrado na súmula da partida, há relato no sentido de que o atleta CALEBE GODINHO SANTOS teria sido incluído na equipe para participar da partida em situação irregular, tendo a conduta sido denunciada como incursa no art. 214, caput e § 4º do CBJD, bem como no art. 20, § 5º do Regulamento da Competição.

Não foi apresentada defesa escrita.

Não consta nos autos relato de antecedência em relação aos Denunciados (fl. 24).

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante relatado, trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva contra o PORTO VITÓRIA F. C. em razão da alegada participação do atleta CALEBE GODINHO SANTOS na partida de futebol realizada no dia 06/12/2025, às 09h, entre PORTO VITÓRIA F. C. X ASTER BRASIL F. C..

A leitura dos autos revela a existência de documento (fls. 03) acostado pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FES dando conta de que “*o atleta Calebe*



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Godinho Santos, nascido em 15/09/2014 da equipe do Porto Vitória F. C., constou na súmula da partida irregularmente contra a equipe do Aster Brasil F. C., no dia 06/12/2025 no Estádio Roberão, na Serra em partida de jogo único válida pela final da Copa Espírito Santo Sub 11 e 13 de 2025, na categoria Sub 11, pois o mesmo foi expulso na partida entre as equipes Aster Brasil F. C. X Porto Vitória F. C. na data de 09/11/2025”.

O mesmo documento aponta, ainda, que de acordo com o § 5º do art. 20 do Regulamento Específico do Campeonato “*em caso de um atleta usar linguagem ofensiva, injuriosa e/ou grosseira (conduta desrespeitosa, verbal ou física (palavras ou gestos), punível com expulsão, ou seja, cartão vermelho), o mesmo estará excluído da competição.*”

Pois bem.

Os documentos que instruem o presente processo demonstram que o atleta Calebe Godinho Santos foi expulso (cartão vermelho direto) da partida realizada 09/11/2025, disputada entre ASTER BRASIL F. C. X PORTO VITÓRIA F. C. Por ter, em síntese, agido “*de forma desrespeitosa tanto no verbal quanto no gestual*”, pois protestou contra as decisões da arbitragem, dizendo aos 17 minutos do 2º tempo, após o segundo gol da equipe do Aster, mas, antes do reinício do jogo, as seguintes palavras ao árbitro: “*manda adiantar logo, você já deu o gol impedido, errando*”.

Após o árbitro da partida instruir o atleta pedagogicamente acerca da necessidade de respeito aos árbitros, o atleta o retrucou dizendo: “*porra nenhuma erraram, o bandeirinha errou*”. Após o reinício da partida, o atleta continuou desrespeitando a equipe de arbitragem, ao dizer que “*só tem arbitragem de merda, um monte de bosta*”, circunstância que culminou com sua expulsão.

Pela referida conduta, foi ofertada denúncia contra o atleta nos autos do processo nº 220/2025, tendo a 2ª Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, reconhecido a prática da infração disciplinar para fins de registros na forma do art. 162 do CBJD, mas, deixando de aplicar pena em razão do infrator ser menor de 14 anos, na forma do art. 170, § 1º do CBJD (fl. 15).

Aliás, a penalidade em discussão (exclusão da competição) sequer foi mencionada no processo acima mencionado, seja na denúncia ofertada ou no voto de julgamento, sendo aquele o momento para discutir o fato, impossibilitando deduzir sua legitimidade ou validade como fundamento de infração para o caso.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Ou seja, não foi aplicada ao menor nenhuma penalidade, nem mesmo a exclusão da competição prevista no art. 20, § 5º do Regulamento da Competição, no que, no meu entender, não acarretaria a participação irregular do jogador na partida (**após o jogo que culminou com a expulsão do mencionado atleta, o Porto Vitória F.C. disputou as 02 partidas das semifinais, não estando em discussão, neste caderno processual, o cumprimento de suspensão automática decorrente do cartão vermelho na partida subsequente**).

E dentro dos limites impostos pela discussão neste caderno processual, não cabe agora ponderar sobre a aplicação da penalidade de exclusão da competição prevista no art. 20, § 5º do Regulamento da Competição, sendo que sequer há documento que formalize ou confirme o apeitamento do atleta.

Não bastasse isto, de acordo com o CBJD (norma hierarquicamente superior frente ao Regulamento da Competição), a exclusão de competição (art. 170, XI) é penalidade aplicável apenas nos casos de infração aos arts. 203, § 2º; art. 205, § 2º; e, 231, circunstância não vislumbrada nos presentes autos, na medida em que a conduta atribuída ao atleta CALEBE, na partida realizada no dia 09/11/2025, está capitulada no art. 258, § 2º, II do CBJD, vale dizer, em tipo que não prevê como pena a exclusão da competição, no que, aparentemente, extrai-se a extração do poder regulamentar.

De se registrar, ainda, que o caput do art. 20 do Regulamento da Competição, fazendo referência ao art. 162 do CBJD, prevê que os menores de 14 anos são considerados inimputáveis, ficando sujeito, apenas, à orientação de caráter pedagógico:

Art. 20 - De acordo com o artigo 162 do CBJD, os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico.

Dessa forma, tem-se que há contradição interna na norma, na medida em que o § 5º do art. 20 está, no entender deste relator, em confronto com o *caput* do mesmo artigo, na medida em que prevê sanção (grave, frise-se) a atleta que é considerado inimputável pela mesma norma, no que deveria ser afastada sua aplicação.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Por fim, entendo que a previsão contida no art. 20, § 5º do Regulamento da Competição prevê sanção extremamente grave a atleta em formação, sendo que mesmo rigor não incide sobre atletas já formados, no que sobressai como sanção desproporcional, caso aplicável.

Forte nestes argumentos, ABSOLVO o clube denunciado da infração ao art. 214, caput e § 4º do CBJD.

3. DO DISPOSITIVO

Do exposto, pelos elementos constantes nos autos, conheço da denúncia e no mérito, **AB-SOLVO** o Denunciado da infração capitulada no art. 214, caput e § 4º do CBJD, nos termos da fundamentação acima aduzida.

É como voto.

Vitória (ES), 20 de janeiro de 2026.

GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça
Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

• Documento assinado eletronicamente •